



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Arlete Sampaio



PARECER Nº 003, DE 2019. CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.777, de 2017, que adota e oficializa o "Hino do Guará" a composição musical que menciona.

AUTOR: Deputado Delmasso

RELATORA: Deputada Arlete Sampaio

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Delmasso, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.777, de 2017, que adota do "Hino do Guará", com letra original de Judson Seraine Teles, enquanto hino oficial da Região Administrativa do Guará, conforme disposto no art.1º.

O referido projeto se faz acompanhar de anexo único contendo a letra mencionada no caput, em consonância com o disposto no parágrafo único desse artigo.

Seguem-se, nos demais artigos, as habituais cláusulas de vigência e revogação.

Na justificção, o autor argumenta que a RA do Guará ainda não dispõe de um hino oficial, bem como fornece um breve histórico da trajetória do poeta e cantor Seraine Teles enquanto "lenda viva" local, condição essa erguida em cima de uma vivência de mais de 40 anos como habitante dessa cidade.

O Projeto foi lido em 17 de outubro de 2017 e, em seguida, encaminhado a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, onde recebeu, de parte da relatora designada, a deputada Luzia de Paula, a solicitação de incorporação à proposta da "melodia em forma de partitura" da referida obra, incorporação essa que não ocorreu até o fim da 7ª legislatura e, igualmente, até a presente data. O projeto foi retomado a pedido do proponente, mediante portaria do Gabinete da Mesa Diretora, em 12 de fevereiro de 2019; e encaminhado novamente a esta comissão em 21 de maio de 2019.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1777 / 2017
Folha nº 17
Matrícula: 2297
Rubrica:



Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme o art. 69, inciso I, c, do Regimento Interno, cabe à Comissão de Educação, Saúde e Cultura emitir parecer de mérito de matérias sobre cultura. É o caso do Projeto em comento que oficializa a adoção da composição musical que menciona enquanto hino oficial da Região Administrativa do Guará.

Hinos musicais são criações poéticas de grande eficácia simbólica no que tange ao sentimento cidadão, de pertencimento a alguma localidade. Eles buscam expressar e sintetizar uma forma essencial de enraizamento do indivíduo: aquele que se estabelece com a coletividade da qual ele faz parte. Como já notou a filósofa Simone Weil “um ser humano tem raiz por sua participação real, ativa e natural na existência de uma coletividade que conserva vivos certos tesouros do passado e certos pressentimentos de futuro”.

É isso o que um hino busca despertar em quem o ouve. E é isso o que parece credenciar o hino proposto, de autoria de um cidadão fortemente enraizado no Guará, ao que se pretende com a atual proposta legislativa.

Entretanto, há que se atentar para o fato de que ela colide com a Lei Distrital nº 1.323, de 26 de dezembro de 1996, que estabelece, em seu art. 2º, que a escolha dos hinos, bandeira e brasão de cada região administrativa do Distrito Federal “será feita por concurso público na forma regulamentar”. Tal fato enseja uma dificuldade do ponto de vista da viabilidade do que está proposto, já que, conforme reza o art. 84, III, da Lei Complementar nº 13 de 3 de setembro de 1996, “o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei”, condição essa que deverá ser apreciada mais detidamente por ocasião da análise de sua admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
VL nº 1777/2017
Folha nº 18
Matrícula: 22597
Rubrica:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Arlete Sampaio




Nesse mesmo elã, e agora estritamente no que diz respeito ao mérito do que está proposto, ainda que não se tenha notícia da regulamentação ou de qualquer concurso que tenha sido realizado sob a égide e com o objetivo visado pela lei já em vigor, parece-nos que o *modus procedendi* nela prescrito se reveste de um caráter mais em sintonia com a natureza participativa e a garantia de amplitude e representatividade que símbolos de tal magnitude devem possuir. Note-se que essas características se veem abrangidas na lei mencionada quando, no §1º do artigo já citado, é estabelecido que:

“As comissões julgadoras dos concursos referidos no *caput* terão, no mínimo, sessenta por cento de seus membros escolhidos entre residentes das respectivas administrações regionais.”

Ante o exposto, somos, no âmbito da Comissão de Educação, Saúde e Cultura, pela **rejeição**, no mérito, do Projeto de Lei nº 1.777, de 2017.

Sala das Comissões, em 2019.


DEPUTADA ARLETE SAMPAIO
Relatora

Comissão de Educação, Saúde e Cultura: CESC
PL nº 1777/2017
Folha nº 19
Matrícula: 22597 Rubrica: 



LEI Nº 1.323, de 26 DE DEZEMBRO DE 1996

(Autoria do Projeto: Deputado Benício Tavares)

Estabelece normas para a instituição de hino, bandeira e brasão de cada região administrativa do Distrito Federal.

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As regiões administrativas do Distrito Federal, incluída a de Brasília, contarão com hino, bandeira e brasão próprios, que passarão a representá-las como símbolos oficiais.

Art. 2º A escolha dos símbolos de que trata o art. 1º será feita por concursos públicos na forma regulamentar.

§ 1º As comissões julgadoras dos concursos referidos no *caput* terão, no mínimo, sessenta por cento de seus membros escolhidos entre residentes das respectivas administrações regionais.

§ 2º Os concursos referidos no *caput* serão realizados no prazo de sessenta dias a contar do início da vigência desta Lei.

Art. 3º Os símbolos escolhidos serão considerados oficiais no âmbito das administrações regionais.

Parágrafo único. Os símbolos escolhidos serão, para conhecimento geral, publicados nos órgãos informativos oficiais dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.

Art. 4º Ficam as administrações regionais e demais órgãos e repartições do Governo do Distrito Federal obrigados a ter hasteado, ao lado da Bandeira Nacional e da Bandeira do Distrito Federal, o pavilhão da região administrativa em que estiverem sediados.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de dezembro de 1996

DEPUTADO GERALDO MAGELA

Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 21/1/1997.

